



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1463/2019

São Luís, 21 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 901, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7400/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ascensão de Maria Garcez, matrícula nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição do Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, a considerar de 14/07 a 10/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 899 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7113/2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Gerencial, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 25/06/2019 a 22/09/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 900 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7428/2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luís Coelho da Silva, matrícula nº 3640, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 21/07/2019 a 18/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º. 902 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o Processo nº 6747/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder nos termos do art. 118, III c/c art. 137 da Lei 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a considerar no período de 29/05/2019 a 27/07/2019.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 862 DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2019, ao Procurador de Contas deste Tribunal Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10.876, no período de 02/09 a 31/10/2019, conforme Processo nº 7864/2019/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO N.º 011/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8494/2018; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico n.º 018/2018-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Primeiro Time Informática Ltda., CNPJ nº 06.012.469/0001-27; OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de equipamentos de informática ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação epígrafe e na proposta de preço apresentada pela CONTRATADA.; DO VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 83.576,00 (Oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG):020101 – TCE/SLS/MA; Gestão:

Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0000; Natureza da Despesa: 449052; Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será contado a partir da publicação do seu extrato na imprensa oficial até 31/12/2019 . DATA DA ASSINATURA: 20/08/2019. São Luís, 20 de agosto de 2019. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7424/2018; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico n.º 005/2019-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 00.945.424/0001-29; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa para elaborar o Planejamento Estratégico do TCE/MA para o período 2019-2027, tendo como paradigma metodológico e instrumental o Balanced Scorecard (BSC), o Gerenciamento de Projetos, o Monitoramento da Execução e a Avaliação dos Resultados através de metas e indicadores, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados de sua publicação no Diário Oficial. PRAZO DE EXECUÇÃO: Os serviços para a elaboração do novo ciclo de Planejamento Estratégico do TCE/MA (2019-2027) terão duração de 04 (quatro) meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa contratada, nos termos do “Cronograma previsto para execução” constante do Termo de Referência – Anexo I do edital. DO VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 68.895,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais), em conformidade com a proposta apresentada pela Contratada. Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX DATA DA ASSINATURA: 20/08/2019. São Luís, 20 de agosto de 2019. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos - SUPEC/COLIC//TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4353/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 213.991.073-72, residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú. Exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e a Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 648/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 541/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não hajam reincidências;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, a multa de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 916/2012 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. organização e conteúdo, após a análise da documentação encaminhada pelo gestor na peça de defesa, não foram encontrados os documentos pendentes da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme tabela abaixo (item 2.4.1 do Relatório de Informação Técnica - RIT 916/2012) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09/2005

Itens	Módulo III - B – Autarquias e Fundações Públicas
I	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II	Relatório anual de gestão
IV	Demonstração das alterações orçamentárias
X	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos
XI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos
XII	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar
XIV	Extratos bancários completos
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito

2.2. ocorrências na Tomada de Preço - TP nº 011/2010 e na TP nº 012/2010, infringindo a Lei nº 8.666/1993 conforme tabela abaixo (item 2.4.4.2 do RIT nº 916/2012) - multa de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais);

a) Licitação: TP nº 011/2010, de 12.02.2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./vol.
TP 011/10	12.02	Reforma e Ampliação de escolas	328.498,65	Cora Empreendimento Ltda.	4342/11 13/31

Única Participante:

Cora Construções e Empreendimento Ltda.

Reforma Prédios Escolares: Renato Nunes, Gonçalves Dias, São Francisco I, Vereador Salomão Pereira de Sousa, São Francisco II, Santa Luzia e Sotero dos Reis.

Ocorrências:

a1. Imprecisão na caracterização do objeto. Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado, não se observa quais os serviços a serem prestados, as condições e especificações da contratação;

- a2. Ausência de projeto básico e projeto executivo, com especificações do serviço de forma que se possa saber como foi estabelecido o custo máximo e exatamente qual serviço seria prestado (art. 7º, I, II, § 2º, I) da Lei nº 8.666/1993;
- a3. Ausência de apresentação de projetos técnicos, memória de cálculo para elaboração do orçamento, cronograma físico-financeiro dos serviços, contrariando o manual do IBRAOP OT - IBR 001/2006;
- a4. Planilha orçamentária da administração com ausência de assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração, não atendendo a Lei nº 5194/1966, consta assinatura do Senhor Diego Pereira da Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL fls.17;
- a5. A Planilha Orçamentária - Anexo II (fls.16 e 17), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º do art. 40, combinado com o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;
- a6. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento da administração, não atendendo a Lei nº 6496/1977;
- a7. Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- a8. Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (Art. 14, Lei nº 8.666/1993);
- a9. Ausência de ART pela elaboração do orçamento da executora dos serviços, não atendendo a Lei nº 6496/1977 não atendendo os art. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998, IBRAOP OT IBR nº 002/2009;
- a10. Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes, artigo 16, I da Lei nº 101/2000;
- a11. Ausência de apresentação da composição de custos dos encargos sociais, e do Boletim de Despesas Indiretas (BDI) no orçamento da administração, inclusão dos mesmos como anexos do edital, e nas propostas dos licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-Tribunal de Contas da União - TCU
- a12. Publicidade restrita. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação - Jornal diário de circulação estadual / Jornal de circulação municipal (se houver), Diário Oficial da União contrariando o art. 21, I e III da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as despesas decorrentes envolvia recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e FUNDEB restringindo o caráter competitivo da licitação tendo em vista que apenas uma empresa a compareceu ao certame;
- a13. No orçamento da empresa contratada não foi constatada assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA (fls.83), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela sua elaboração, não atendendo os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998, IBRAOP OT IBR 002/2009;
- a14. Descumprimento do § 5º, art. 32 da Lei nº 8.666/1993, eis que foi determinado no item 16.6 do edital de licitação fls.14, que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar quatorze páginas não justificando a cobrança de tais valores;
- a15. O edital da Tomada de preços, fls. 07 e 08, não exigiu os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação econômico-financeira). Neste caso a empresa Cora Empreendimento apresentou Balanço Patrimonial;
- a16. O edital da tomada de preços, fls. 07 e 08, não exigiu os documentos relacionados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação técnica) o que culminou com a ausência desse documento na documentação da licitante;
- a17. Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário, consta apenas recibo fls. 29;
- a18. Não consta no processo designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/1988 – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU;
- a19. Ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/1966, art. 5º, 6º da Resolução nº 425/1988, Súmula nº 260-TCU;
- a20. Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- a21. Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/1993):
- a) reconhecimento do direito da administração;

- b) direitos e responsabilidades das partes;
 c) reconhecimento do direito da administração;
 d) vinculação ao edital;
 e) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

b) Licitação: Tomada de Preço (TP) nº 012/2010 – 18.02.2010;

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
TP 012/10	18.02.10	Locação de Veículos	636.000,00	G.D.Construções	4342/11 16/31

- b1. Ausência de projeto básico e projeto executivo, com especificações do serviço de forma que se possa saber como foi estabelecido o custo máximo e, exatamente qual, serviço seria prestado (art. 7º, I, II, § 2º, I) da Lei nº 8.666/1993;
- b2. O objeto da licitação no edital da Tomada de preços nº 012/2010, e locação de veículos, no entanto, na minuta do contrato fls. 20, tem como objeto fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar;
- b3. A Planilha Orçamentária - Anexo II (fls.16 e 17), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º do art. 40 combinado com o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;
- b4. Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- b5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I da Lei nº 101/2000;
- b6. Conforme item I, "Do Objeto", do Edital da Tomada de Preço nº 012/2010, (folha 04), o objeto da licitação foi: " locação de veículos e nas condições estabelecidas no Anexo IV", o Anexo IV Minuta do Contrato (folhas 19 a 25), do Edital da TP nº 012/2009 não, identificar itens imprescindíveis para a contratação a ser realizada, como: modelo, ano de fabricação e capacidade. Ainda, o edital desse certame não traz outro aspecto essencial para permitir esse tipo de contratação como: se os condutores desses veículos serão fornecidos pelos contratados ou pela própria Prefeitura, as despesas com combustível e manutenção do veículo não foi exigido o tipo de categoria de habilitação para o motorista, no caso do transporte escolar deveria ser a do tipo D, tendo em vista que as despesas envolviam recursos do FUNDEB, a quantidade de alunos, não foi exigido um limite máximo de idade dos veículos a serem utilizados no transporte escolar, não houve a exigência de requisitos de segurança previstos em Lei sobretudo nos artigos 136 a 139, do Código de Trânsito Brasileiro, combinadas com as Resoluções de que tratam sobre a matéria, o edital não traz a exigência do número mínimo de assentos do veículo nem a lotação de pessoas em pé, e o preço do quilômetro percorrido. Portanto, sem esses elementos, exigidos pelo art. 6º, inciso IX, e pelo art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993, torna-se inviável fazer esse tipo de locação de veículo, pois não se sabe minimamente que tipo de objeto será licitado, dada a falta de projeto básico. Desse modo, não se vislumbra como a Prefeitura de Itaipava do Grajaú logrou contratar a G. D. Construções para a prestação de serviços que não foram minimamente qualificados;
- b7. O edital da TP, fls. 07, não exigiu os documentos relacionados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação técnica) o que culminou com a ausência dos documentos na documentação da licitante;
- b8. Publicidade restrita. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação - Jornal diário de circulação estadual / Jornal de circulação municipal (se houver), Diário Oficial da União contrariando o artigo, art. 21, I e III da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as despesas decorrentes envolvia recursos do MDE e FUNDEB restringindo o caráter competitivo da licitação tendo em vista que apenas uma empresa a compareceu ao certame;
- b9. Descumprimento do § 5º, do art. 32 da Lei nº 8.666/1993, eis que foi determinado no item 15.6, do edital de licitação fls.14, que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar dez páginas não justificando a cobrança de tais valores;
- b10. Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (Art. 14 Lei nº 8.666/1993);
- b11. O edital da TP, fls. 08 e 09, não exigiu os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação econômico-financeira). Neste caso, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial fls. 34, do exercício de 2009;
- b12. Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário consta apenas recibo fls. 30;
- b13. Declaração de Habilitação Profissional da empresa Cora e Construções fls. 47, sem vinculação com o processo;

b14. Não consta do contrato a exigência de que os veículos atendam as seguintes disposições do Código de Trânsito Brasileiro, até porque, foram locados carros para o transporte de alunos, contrariando o que determina a Resolução FNDE nº 010/2008, art. 15, inciso II, alínea a: "Art. 136- Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I- registro como veículo de passageiros;

II- inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios, e de segurança;

III- pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI- cintos de segurança em número igual à lotação;

VII- outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

b15. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Art. 96, II, os veículos se classificam, quanto à espécie, em veículos de passageiros, de carga e misto. Na relação constante dos veículos adequados ao transporte de passageiros não há a previsão de uso de caminhonetes, conforme se verifica do texto contido no item II, Art. 26, alínea "a", do CTB. Ademais, a mesma classificação, na alínea "d", põe os veículos do tipo caminhonete como de transporte de cargas;

Veículos "contratados" para prestação de serviço público de transporte escolar -2010					
Item	Descrição	Unid	Quant.	P.Unit	P.Total
1	01 Veículo tipo D-40, diesel	Mês	06	4.000,00	24.000,00
2	11 veículos tipo D-20, diesel	Mês	06	44.000,00	264.000,00
3	01 veículo tipo caminhonete 4x4 aberta, diesel	Mês	06	6.500,00	39.000,00

Fonte: proposta de preço fls. 55

b16. Verifica-se ainda, a violação à Resolução/CD/FNDE nº 10, de 07 de abril de 2008, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

II - a pagamento de serviços contratados, junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;(...)".

b17. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls.33, (CNPJ nº 11.300.953.0001-91) indica que a empresa foi aberta 10.11.2009, ou seja, aproximadamente 03 (três) meses antes da abertura do Certame. Além do mais seu Contrato fls. 42 Cláusula Segunda, sua atividade principal seria a construção de edifícios. Secundariamente, além de outras atividades, poderia trabalhar com "locação de automóveis sem condutor". Assim, evidencia-se, pelo seu Contrato Constitutivo, que a empresa não poderia prestar serviços de transporte escolar, uma vez que tal atividade não se amoldaria a seu ramo empresarial;

b18. Balanço Patrimonial apresentado pela empresa G. D. Construções, às fls.34, demonstra somente o valor de Caixa e Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, portanto, a princípio, a empresa não possuía capacidade operacional e financeira para a realização do objeto descrito no Edital. A empresa não apresenta dados:

1. no Ativo Circulante: Bancos com Movimento, Duplicatas a Receber, Adiantamentos a Fornecedores, Estoques, Aplicações Financeira, Impostos a Recuperar;

2. no Ativo Permanente: Imobilizado, Instalações, Máquinas e Equipamentos;

3. no Passivo Circulante: Fornecedores, Obrigações Sociais, Fiscais e Trabalhistas, Provisão para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), outras obrigações a pagar;

4. Patrimônio Líquido: Lucro/Prejuízo Acumulado;

b19.O contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora é bastante vago, não identificando os veículos objeto do contrato, e como seriam utilizados;

b20. Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/1993):

a) reconhecimento do direito da administração;

b) direitos e responsabilidades das partes;

c) reconhecimento do direito da administração;
 i) vinculação ao edital;
 j) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
 b21. Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (Art. 67, § 1º da Lei nº 8666/1993);
 b22. Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

2.3. gestão de pessoal, observou-se ainda junto a folha de pagamento do FUNDEB, que servidores exercem cargos com a mesma nomenclatura, porém com tratamento diferenciado de valores de salários entre professores concursados e contratados, ferindo o Princípio da Isonomia, a Lei Municipal nº 18/2010, conforme tabela a seguir (item 2.4.6.1 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Mês	Professor nível I concursado	Professor nível I contratado	Professor nível I concursado	Professor nível II contratado
Janeiro/10	550,00	510,00	650,00	510,00
Agosto/10	550,00	545,00	650,00	545,00

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4353/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 213.991.073-72, residente na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú. Exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 247/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 541/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 916/2012 – UTCOG/NACOG, a seguir:

1.1. organização e conteúdo, após a análise da documentação encaminhada pelo gestor na peça de defesa, não foram encontrados os documentos pendentes da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme tabela abaixo (item 2.4.1 do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 916/2012);

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005

Itens	Módulo III - B – Autarquias e Fundações Públicas
I	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II	Relatório anual de gestão
IV	Demonstração das alterações orçamentárias
X	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos
XI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos
XII	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar
XIV	Extratos bancários completos
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito

1.2. ocorrências nas Tomadas de Preço - TP nº 011/2010 e TP nº 012/2010, infringindo a Lei nº 8.666/1993, conforme tabela abaixo (item 2.4.4.2 do RIT nº 916/2012):

a) Licitação: TP 011/2010 de 12.02.2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./vol.
TP 011/10	12.02	Reforma e Ampliação de escolas	328.498,65	Cora Empreendimento Ltda.	4342/11 13/31

Única Participante:

Cora Construções e Empreendimento Ltda.

Reforma Prédios Escolares: Renato Nunes, Gonçalves Dias, São Francisco I, Vereador Salomão Pereira de Sousa, São Francisco II, Santa Luzia e Sotero dos Reis.

Ocorrências:

a1. Imprecisão na caracterização do objeto. Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado, não se observa quais os serviços a serem prestados, as condições e especificações da contratação;

a2. Ausência de projeto básico e projeto executivo, com especificações do serviço de forma que se possa saber como foi estabelecido o custo máximo e exatamente qual serviço seria prestado (art. 7º, I, II, § 2º, I) da Lei nº 8.666/1993;

a3. Ausência de apresentação de projetos técnicos, memória de cálculo para elaboração do orçamento,

cronograma físico-financeiro dos serviços, contrariando o manual do IBRAOP OT - IBR 001/2006;

a4. Planilha orçamentária da administração com ausência de assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração, não atendendo a Lei nº 5194/1966, consta assinatura do Senhor Diego Pereira da Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL fls.17;

a5. A Planilha Orçamentária - Anexo II (fls.16 e 17), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º, do art. 40, combinado com o inciso II, § 2º do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993;

a6. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento da administração, não atendendo a Lei nº 6496/1977;

a7. Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

a8. Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (Art. 14, Lei nº 8.666/1993);

a9. Ausência de ART, pela elaboração do orçamento da executora dos serviços, não atendendo a Lei nº 6496/1977 não atendendo os art. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998, IBRAOP OT IBR nº 002/2009;

a10. Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes, artigo 16, I, da Lei nº 101/2000;

a11. Ausência de apresentação da composição de custos dos encargos sociais, e do Boletim de Despesas Indiretas (BDI) no orçamento da administração, inclusão dos mesmos como anexos do edital, e nas propostas dos licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-Tribunal de Contas da União - TCU

a12. Publicidade restrita. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação - Jornal diário de circulação estadual / Jornal de circulação municipal (se houver), Diário Oficial da União contrariando o art. 21, I e III da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as despesas decorrentes envolvia recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e FUNDEB restringindo o caráter competitivo da licitação tendo em vista que, apenas uma empresa a compareceu ao certame;

a13. No orçamento da empresa contratada não foi constatada assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA (fls.83), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela sua elaboração, não atendendo os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998, IBRAOP OT IBR 002/2009;

a14. Descumprimento do § 5º, art. 32 da Lei nº 8.666/1993, eis que foi determinado no item 16.6 do edital de licitação fls.14, que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar quatorze páginas não justificando a cobrança de tais valores;

a15. O edital da Tomada de preços, fls. 07 e 08, não exigiu os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação econômico-financeira). Neste caso a empresa Cora Empreendimento apresentou Balanço Patrimonial;

a16. O edital da Tomada de preços, fls. 07 e 08, não exigiu os documentos relacionados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993 (qualificação técnica) o que culminou com a ausência desse documento na documentação da licitante;

a17. Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário, consta apenas recibo fls. 29;

a18. Não consta no processo designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/1988 – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU;

a19. Ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/1966, art. 5º, 6º da Resolução nº 425/1988, Súmula nº 260-TCU;

a20. Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a21. Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/1993):

- a) reconhecimento do direito da administração;
- b) direitos e responsabilidades das partes;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- d) vinculação ao edital;
- e) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

b) Licitação: Tomada de Preço (TP) nº 012/2010 – 18.02.2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
TP 012/10	18.02.10	Locação de Veículos	636.000,00	G.D.Construções	4342/11 16/31

b1. Ausência de projeto básico e projeto executivo, com especificações do serviço de forma que se possa saber como foi estabelecido o custo máximo e exatamente qual serviço seria prestado (art. 7º, I, II, § 2º, I) da Lei nº 8.666/1993;

b2. O objeto da licitação no edital da Tomada de preços nº 012/2010 2 locação de veículos, no entanto, na minuta do contrato fls. 20, tem como objeto fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar;

b3. A Planilha Orçamentária - Anexo II (fls.16 e 17), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º do art. 40 combinado com o inciso II, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

b4. Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

b5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário –financeiro da despesa no exercício, em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I da Lei nº 101/2000;

b6. Conforme item I, "Do Objeto", do Edital da Tomada de Preço nº 012/2010, (folha 04), o objeto da licitação foi: " locação de veículos e nas condições estabelecidas no Anexo IV", o Anexo IV Minuta do Contrato (folhas 19 a 25), do Edital da TP nº 012/2009, não, identificar itens imprescindíveis para a contratação a ser realizada, como: modelo, ano de fabricação e capacidade. Ainda, o edital desse certame não traz outro aspecto essencial para permitir esse tipo de contratação como: se os condutores desses veículos serão fornecidos pelos contratados,ou pela própria Prefeitura, as despesas com combustível e manutenção do veículo não foi exigido o tipo de categoria de habilitação para o motorista, no caso do transporte escolar deveria ser a do tipo D, tendo em vista que as despesas envolviam recursos do FUNDEB, a quantidade de alunos, não foi exigido um limite máximo de idade dos veículos a serem utilizados no transporte escolar, não houve a exigência de requisitos de segurança previstos em Lei, sobretudo, nos artigos 136 a 139, do Código de Trânsito Brasileiro, combinadas com as Resoluções de que tratam sobre a matéria, o edital não traz a exigência do número mínimo de assentos do veículo nem a lotação de pessoas em pé, e o preço do quilômetro percorrido. Portanto, sem esses elementos, exigidos pelo art. 6º, inciso IX, e pelo art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993, torna-se inviável fazer esse tipo de locação de veículo, pois não se sabe minimamente que tipo de objeto será licitado, dada a falta de projeto básico. Desse modo, não se vislumbra como a Prefeitura de Itaipava do Grajaú logrou contratar a G. D. Construções para a prestação de serviços que não foram minimamente qualificados;

b7. O edital da TP, fls. 07, não exigiu os documentos relacionados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993 (qualificação técnica) o que culminou com a ausência dos documentos na documentação da licitante;

b8. Publicidade restrita. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação - Jornal diário de circulação estadual / Jornal de circulação municipal (se houver), Diário Oficial da União contrariando o artigo, art. 21, I e III da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as despesas decorrentes envolvia recursos do MDE e FUNDEB restringindo o caráter competitivo da licitação tendo em vista que apenas uma empresa a compareceu ao certame;

b9.Descumprimento do § 5º, do art. 32 da Lei nº 8.666/1993, eis que foi determinado no item 15.6, do edital de licitação fls.14, que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar dez páginas não justificando a cobrança de tais valores;

b10. Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (Art. 14, Lei nº 8.666/1993);

b11. O edital da TP, fls. 08 e 09, não exigiu os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação econômico-financeira). Neste caso a empresa apresentou o Balanço Patrimonial fls. 34, do exercício de 2009;

b12. Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário consta apenas recibo fls. 30;

b13. Declaração de Habilitação Profissional da empresa Cora e Construções fls. 47 sem vinculação com o processo;

b14. Não consta do contrato a exigência de que os veículos atendam as seguintes disposições do Código de Trânsito Brasileiro, até porque, foram locados carros para o transporte de alunos, contrariando o que determina a Resolução FNDE nº 010/2008, art. 15, inciso II, alínea a: "Art. 136 - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou

entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios, e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelhas, dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

b15. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Art. 96, II, os veículos se classificam, quanto à espécie, em veículos de passageiros, de carga e misto. Na relação constante dos veículos adequados ao transporte de passageiros não há a previsão de uso de caminhonetes, conforme se verifica do texto contido no item II, Art. 26, alínea "a", do CTB. Ademais, a mesma classificação, na alínea "d", põe os veículos do tipo caminhonete como de transporte de cargas;

Veículos "contratados" para prestação de serviço público de transporte escolar - 2010					
Item	Descrição	Unid	Quant.	P.Unit	P.Total
1	01 Veículo tipo D-40, diesel	Mês	06	4.000,00	24.000,00
2	11 veículos tipo D-20, diesel	Mês	06	44.000,00	264.000,00
3	01 veículo tipo caminhonete 4x4 aberta, diesel	Mês	06	6.500,00	39.000,00

Fonte: proposta de preço fls. 55

b16. Verifica-se ainda a violação à Resolução/CD/FNDE nº 10, de 07 de abril de 2008, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

II - a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

d) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;(..."

b17. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls.33 (CNPJ nº 11.300.953.0001-91), indica que a empresa foi aberta 10.11.2009, ou seja, aproximadamente 03 (três) meses antes da abertura do Certame. Além do mais seu Contrato fls. 42 Cláusula Segunda, sua atividade principal seria a construção de edifícios. Secundariamente, além de outras atividades, poderia trabalhar com "locação de automóveis sem condutor". Assim, evidencia-se, pelo seu Contrato Constitutivo, que a empresa não poderia prestar serviços de transporte escolar, uma vez que tal atividade não se amoldaria a seu ramo empresarial;

b18. Balanço Patrimonial apresentado pela empresa G. D. Construções, às fls.34, demonstra somente o valor de Caixa e Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, portanto, a princípio, a empresa não possuía capacidade operacional e financeira para a realização do objeto descrito no Edital. A empresa não apresenta dados:

1. no Ativo Circulante: Bancos com Movimento, Duplicatas a Receber, Adiantamentos a Fornecedores, Estoques, Aplicações Financeira, Impostos a Recuperar;
2. no Ativo Permanente: Imobilizado, Instalações, Máquinas e Equipamentos;
3. no Passivo Circulante: Fornecedores, Obrigações Sociais, Fiscais e Trabalhistas, Provisão para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), outras obrigações a pagar;
4. Patrimônio Líquido: Lucro/Prejuízo Acumulado;

b19.O contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa vencedora é bastante vago, não identificando os veículos objeto do contrato, e como seriam utilizados;

b20. Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

- a) reconhecimento do direito da administração;
- b) direitos e responsabilidades das partes;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- i) vinculação ao edital;
- j) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

b21. Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (Art. 67, § 1º da Lei nº 8666/1993);
 b22. Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;

1.3. gestão de pessoal, observou-se ainda, junto a folha de pagamento do FUNDEB, que servidores exercem cargos com a mesma nomenclatura, porém, com tratamento diferenciado de valores de salários entre professores concursados e contratados ferindo o Princípio da Isonomia, Lei Municipal nº 18/2010, conforme tabela a seguir (item 2.4.6.1, do RIT nº 916/2012);

Mês	Professor nível concursado	I Professor nível contratado	I Professor nível concursado	II Professor nível contratado
Janeiro/10	550,00	510,00	650,00	510,00
Agosto/10	550,00	545,00	650,00	545,00

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6593/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) São Luís/MA

Responsáveis: Antônio Araújo Costa, CPF nº 282.069.753-49, Secretário Municipal da SEMOSP, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 102, Bloco Laguna, Jardim Renascença, CEP 65.075-650, São Luís/MA; Mádison Leonado Andrade Silva, CPF nº 643.346.003-87, Presidente da Comissão Central de Licitações, residente e domiciliado na Avenida Presidente Kubitschek, 27, Quadra 19, Casa 29, Quintas do Calhau, CEP 65.072-005, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Diego José Franco Ferres, OAB/MA nº 10.768, Ítalo Fábio Azevedo, OAB/MA nº 4.292.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Suposta ilegalidade de edital. Concorrência pública 005/2015-CPL/PMSL. Conversão em tomada de contas especial. Configurada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento eletrônico. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 11/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 005/2015-CPL/PMSL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento completo e continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de São Luís – MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição

Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, incisos I, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, acolhido o Parecer nº 627/2018 GPROC4 do Ministério Público, decidem:

1. arquivar eletronicamente os presentes autos, sem julgamento de mérito, eis que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3444/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB-MA nº 10.599 e Rogério Alves da Silva, OAB/MA 4879.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do prefeito. Município de Brejo de Areia. O balanço geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2009, nem o resultado das operações está de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os artigos. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4021/2012 GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ex-Prefeita, com fulcro no artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 19/2011 – UTCOG/NACOG 02, a seguir:

1.1. não aplicação do percentual mínimo com gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Constatou-se que a gestora aplicou 0,78% da receita na referida despesa, configurando grave irregularidade que repercute negativamente na qualidade e desenvolvimento do ensino no município, contrariando o assim o art. 212, da Constituição Federal. (seção IV, item 7.3.1, do RIT, fls. 23 e item 2.27 do RIT fls. 288);

1.2. não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Cumpre consignar que foi

aplicado o percentual de 50,69% do montante recebido do FUNDEB, não cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007. (seção IV, item 7.3.2, do RIT, fls. 24 e item 2.28 do RITC fls. 290);

1.3. não aplicação do percentual mínimo com saúde. Constatou-se que o município aplicou apenas o percentual de 9,01% em ações de saúde, não cumprindo o limite mínimo de 15% previsto no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (seção IV, item 8.3.1, do RIT, fls.25/26 e item 2.29 do RITC fls. 291);

2. notificar a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

4. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Brejo de Areia o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do artigo 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica, neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3054/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do comércio, nº 188, Zero da Vinte, Centro do Guilherme/MA, CEP 65.288-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2010. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Centro Guilherme/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 511/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente apontada pelo Relatório de Instrução (RI) nº 880/2012 UTCOG-NACOG 02, a seguir:

1.1 Gestão da Educação / desempenho alcançado: não cumprimento de investimento mínimo do 60% da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na valorização do pessoal do magistério (item 7.4.1 do RI);

2. dar ciência a Senhora Maria Deusdete Lima, por meio da publicação deste parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Municipal de Centro do Guilherme/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4168/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-prefeito, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/nº, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 162/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, em face do Acórdão PL-TCE nº 162/2014, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta Municipal de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência da irregularidade que causa dano ao erário. Improvimento. Manutenção do Mérito. Julgamento Irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais

ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 247/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 162/2014, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 440/2017 – GPRC01 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, ao Acórdão PL-TCE nº 162/2014, em virtude da permanência da irregularidade descrita na subalínea “a.2”, do acórdão recorrido, mantendo o mérito do julgamento materializado do Acórdão PL-TCE nº 162/2014, no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

d - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4168/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-prefeito, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/nº, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Bacuri, relativas ao exercício financeiro de 2010. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do desprovimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 162/2014 e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 440/2017 – GPRC01 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luís de Oliveira, exercício financeiro de 2010, em razão do desprovimento do Recurso de Reconsideração, face a permanência da irregularidade acostada na subalínea “a.2” do Acórdão PL-TCE nº 162/2014, concernente à divergência na escrituração das receitas no valor total de R\$ 249.200,06 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e seis centavos);

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacuri/MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2780/2008-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Entidade: Município de Brejo

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Omar Caldas Furtado Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o parecer nº 230/2017-GPROC1 do MPC, acordam em:

a.conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b.dar-lhe provimento parcial, para excluir as subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.4”, “a.6”, “a.8” e “a.9” do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014;

c.manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014, pela desaprovação das contas de governo do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas

Furtado Filho, nos termos dos nos termos dos arts. 1º, I e 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, III da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes consignadas na seção IV, itens 4.2.1.1, 4.7.3.1, 4.13.1.1, 4.13.1.2 e 4.13.3 do RIT Nº 350/2009 UTOG-NACOG 2, descritas a seguir:

c.1) não houve arrecadação de IPTU, (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens imóveis) e taxas e não foi demonstrada a adoção de medidas de cobrança dos tributos e/ou inscrição na dívida ativa do município, contrariando determinações contidas nos arts. 11 e 13 da LC (Lei Complementar) nº 101/2000 (seção IV, item 4.2.1.1);

c.2) descumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,07%), contrariando o art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 4.7.3.1);

c.3) transparência fiscal: 1) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO): ausência de publicação do 1º ao 5º bimestres, encaminhamento intempestivo do 3º bimestre e inadimplência em relação ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres; 2) Relatório de Gestão Fiscal (RGF): intempestividade na apresentação do relatório do 1º semestre; 3) não realização de audiências públicas, configurando infração ao art. 9º, § 4º, ao parágrafo único do art. 48, e ao art. 52 da LC nº 101/2000, ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e ao art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, itens 4.13.1.1, 4.13.1.2 e 4.13.3);

d. enviar à Câmara Municipal de Brejo, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

e. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014 e deste acórdão para conhecimento da decisão e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5466/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID)

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87 residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65077-450, São Luís/MA;

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Gestores convenentes: José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 149.681.003-10, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, Dom Pedro, CEP 65765-000 e Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 348/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas especial. Conhecimento. Provimento. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 348/2015, apenas para excluir a multa aplicada à recorrente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 999/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-gestora da Secretaria de Estado das Cidades,

Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID), ao Acórdão PL-TCE nº 348/2015, que, em sede de tomada de contas especial julgou irregular o Convênio nº 160/2007-SECID, firmado entre a SECID e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito, e da Senhora Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à recorrente por suposta omissão no cumprimento do dever de instauração de tomada de contas especial que, em todo caso, foi instaurada pela Corregedoria Geral do Estado (COGE), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, diante da abstenção de opinião pelo Parecer nº 744/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento, modificando o Acórdão PL-TCE Nº 348/2015, tão somente para excluir a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, bem como sua responsabilidade, constante do inciso V do acórdão recorrido, pelos fundamentos de fato e de direitos delineados neste acórdão e no relatório e voto do Relator;
3. manter o inteiro teor dos demais itens do acórdão recorrido, renumerando-se o item VI para item V e o item VII para item VI;
4. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, cópia do processo em análise para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito, encaminhando-se os autos em papel após a referida digitalização ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1110/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Rosimar Alves da Silva (CPF nº 267.666.803-00)

Denunciado: Município de Alto Parnaíba/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia impetrada por Rosimar Alves da Silva contra o Município de Alto Parnaíba/MA, acerca de dispositivos constantes do edital de Concurso Público nº 001/2016, da Prefeitura de Alto Parnaíba/MA. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, impetrada por Rosimar Alves da Silva contra o Município de Alto Parnaíba/MA, sobre supostas irregularidades em relação a dispositivos constantes do edital de Concurso Público nº 001/2016, que

dispunha sobre oferta de cargos públicos na Prefeitura de Alto Parnaíba/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3415/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a denúncia e arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista que os fatos narrados não foram comprovados; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4063/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista - Secretário de Estado no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 751/2019 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 106/2019 UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 60/2019-GCSUB2-MNN.

São Luís, 19 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4403/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão - FEAS

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista – Secretário de Estado no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 752/2019 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 530/2019 UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 59/2019-GCSUB2-MNN.

São Luís, 19 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 3450/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Edilson Oliveira Magalhães - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 753/2019 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 652/2019 UTCEX 03/SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 52/2019-GCSUB2-MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 22/7/2019, determino a juntada dos documentos e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 19 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4981/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Francisco Silva de Araújo – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 754/2019 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 19510/2018 UTCEX 03/SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 67/2019 GCSUB2-MNN.

São Luís, 19 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4491/2017

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares – Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 755/2019 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 543/2019 UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 62/2019 GCSUB2-MNN.

São Luís, 19 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator